



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: DAYANE SILVA VASCONCELOS.

ENDEREÇO: RUA CESÁRIO PEREIRA, 950-A. JIJOCA DE JERICOACOARA/CE

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/2014.00879-1

C.G.F. : 06.395044-8

PROCESSO Nº.: 1/001123/2014

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO - ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA(Atraso de Recolhimento). Auto de Infração julgado **PROCEDENTE.** O não recolhimento, em tempo hábil, do ICMS relativo a mercadoria sujeita à Substituição Tributária(operações de aquisições interestaduais), constitui infringência aos Artigos 73, 74, 431, 435-437 do Decreto 24.569/1997, com penalidade prevista no Artigo 123, inciso I, alínea "d" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003(ICMS devido regularmente escriturado).
AUTUADO REVEL.

JULGAMENTO Nº.: 3035/14

RELATÓRIO

Consta na peça inaugural do presente Processo, que o contribuinte acima identificado, após ter sido intimado(fl.s.06), não apresentou os comprovantes de pagamento do ICMS Substituição Tributária(aquisições interestaduais), relativo ao período de 08 e 10/2013, no prazo regulamentar, com ICMS total no valor de R\$ 2.931,59(dois mil novecentos e trinta e um Reais e cinquenta e nove centavos); conforme Relato do A.I.(fl.s.02), Termo de Intimação(fl.s.06), Relatórios SITRAM-Listagem dos Débitos de ICMS(fl.s.03 a 04 e 07 a 08) e N.F's.-e objeto da autuação(fl.s.13 a 18).

Constam às fls.05 e 06 o Mandado de Ação Fiscal e o Termo de Intimação.

Figuram o Termo de Intimação(fl.06), Relatórios SITRAM-Listagem dos Débitos de ICMS(fl.03 a 04 e 07 a 08) e N.F's.-e objeto da autuação(fl.13 a 18).

O Agente do Fisco indica como infringido o Artigo 74 do Decreto 24.569/1997, e sugere como penalidade a prevista no Artigo 123, inciso I, alínea "c" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003.

O feito correu à revelia.

Em síntese, este é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

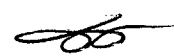
O contribuinte não apresentou nenhuma documentação eficiente(Documentos de Arrecadação, Livros e/ou Documentos Fiscais), de que ocorreu algum erro no procedimento efetuado pelo Fisco(fl.03 a 04 e 07 a 08), **inviabilizando uma Perícia para averiguação da verdade dos fatos.**

No formulário do Auto de Infração(fl.02) constam todos os dados relativos ao imposto, multa, dispositivos legais infringidos e penalidade aplicável, dentre outros. Ainda, o A.I. somente é lavrado quando os trabalhos de Fiscalização são **concluídos**, portanto é o fechamento da Ação Fiscal.

Assim, o contribuinte não apresentou nenhum dado ou documento hábil, eficiente, que pudesse dar ensejo a uma averiguação pericial.

Segundo relato do A.I.(fl.02), tratam-se de OPERAÇÕES SUJEITAS à **SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA(operações de aquisições interestaduais)**, sendo que tal sistemática não foi observada pelo contribuinte, não apresentou nenhuma comprovação que pudesse ensejar uma investigação Pericial, como já visto.

Desse modo, trata o presente Processo de **FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA(Atraso de Recolhimento)**, pois fora constatado que, após intimado(fl.06), o contribuinte **deixou de recolher em tempo hábil, o ICMS relativo a mercadoria sujeita à**



Substituição Tributária(operações de aquisições interestaduais-fls.03 a 04 e 07 a 08), referente ao período de 08 e 10/2013, no prazo regulamentar, com ICMS total no valor de **R\$ 2.931,59**(dois mil novecentos e trinta e um Reais e cinquenta e nove centavos); conforme Relato do A.I.(fls.02), **Termo de Intimação**(fls.06), **Relatórios SITRAM-Listagem dos Débitos de ICMS**(fls.03 a 04 e 07 a 08) e N.F's.-e objeto da autuação(fl.13 a 18).

Isso tudo constitui infringência aos **Artigos 73, 74, 431, 435-437 do Decreto 24.569/1997**, senão vejamos:

“ Artigo 431 – A responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, na condição de contribuinte substituto, poderá ser atribuída, em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações sejam anteriores, concomitantes ou subsequentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, nas operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final localizado neste Estado, que seja contribuinte do ICMS. ”

(...)

(Grifos nossos)

Assim, diante de todo o exposto acima, conclui-se que houve infringência ao disposto nos **Artigos 73, 74, 431, 435-437 do Decreto 24.569/1997**. E como tal, entende-se que a infração decorre de **FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA**(Atraso de Recolhimento), pois o não recolhimento, em tempo hábil, do ICMS relativo às mercadorias sujeitas à **Substituição Tributária**(operações de aquisições interestaduais), constitui infringência à **Legislação Tributária Estadual**, como já visto.

Dessa forma, acato o feito Fiscal, julgando-o **PROCEDENTE**, sujeitando o infrator à penalidade prevista no **Artigo 123, inciso I, alínea “d” da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003**(ICMS devido regularmente escriturado).

Ressalto que, apesar de o autuante ter indicado no relato do A.I.(fls.02) a penalidade do **Artigo 123, inciso I, alínea “c” da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003**, **APLICOU A CORRETA**, que é a do **Artigo 123, inciso I, alínea “d” da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003**(ICMS devido regularmente escriturado-Atraso de Recolhimento).



DECISÃO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a Ação Fiscal, intimando a autuada a recolher à Fazenda Pública Estadual a importância de **R\$ 4.397,38 (quatro mil trezentos e noventa e sete Reais e trinta e oito centavos)**, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30(trinta) dias a contar da ciência dessa Decisão, ou em prazo idêntico, interpor Recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da Legislação Processual vigente.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

ICMS.....	R\$ 2.931,59	(1)
MULTA.....	R\$ 1.465,79	(2)
TOTAL.....	R\$ 4.397,38	

(1) Conforme Relato do A.I.(fls.02), **Termo de Intimação**(fls.06), **Relatórios SITRAM-Listagem dos Débitos de ICMS**(fls.03 a 04 e 07 a 08) e N.F's.-e objeto da autuação(fl.13 a 18);

(2) Aplicação da penalidade do **Artigo 123, inciso I, alínea "d" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003**(ICMS devido regularmente escriturado).

- Ressalto que, apesar de o autuante ter indicado no relato do A.I.(fls.02) a penalidade do **Artigo 123, inciso I, alínea "c" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003, APLICOU A CORRETA**, que é a do **Artigo 123, inciso I, alínea "d" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003**(ICMS devido regularmente escriturado-Atraso de Recolhimento).

CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA-CEJUL, em Fortaleza, aos 07 de outubro de 2014.


EDUARDO ARAÚJO NOGUEIRA.
Julgador Administrativo-Tributário.